



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0001875-55.2016.815.0000

Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho
Impetrante : Marcos Antônio Silva (OAB/PB 10.109)
Paciente : Gilliard Guilherme da Cunha

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INSURGÊNCIA CONTRA A INDEFINIÇÃO DA CUSTÓDIA DO RÉU. SUPERVENIENTE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO.

- A conversão da prisão em flagrante em preventiva do paciente altera a situação fática inicialmente apresentada, prejudicando o pedido anteriormente impetrado.

- *Habeas Corpus prejudicado.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus acima identificados:

ACORDA a câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por prejudicar a ordem, nos termos do voto do relator, por unanimidade

- R E L A T Ó R I O -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0001875-55.2016.815.0000

Marcos Antônio Silva, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 10.109, ingressou com petição de *Habeas Corpus* em favor de GILLIARD GUILHERME DA CUNHA, para espancar constrangimento reputado ilegal a que se submete o paciente, atribuído a(o) MM. Juiz(a) de Direito da Terceira Vara da Fazenda da Capital.

Alega, em síntese, que o constrangimento ilegal e a causa de pedir da impetração, se projeta no fato, a princípio, de um possível conflito negativo de competência havido entre a magistrada operante na audiência de custódia, e o juiz da 3ª Vara de Fazenda da Capital, quando de seu plantão, fato que motivou a indefinição da situação do paciente, porquanto ausente qualquer decreto prisional em desfavor daquele.

Liminar deferida parcialmente para determinar o imediato encaminhamento do ora paciente ao Juízo Plantonista da 1ª Região, para fins de atendimento ao disposto no art. 310 do CPP. (fls., 32/33).

Comunicação, em 23/12/2016, pelo Juiz de Direito Plantonista, do decreto de prisão preventiva em desfavor do ora paciente (fls., 49/51)

Informações prestadas (fl., 53/55).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela prejudicialidade do pedido, às fls., 57/59.

Em apertada síntese, é o que interessa relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0001875-55.2016.815.0000

Voto.

O pedido encontra-se prejudicado.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Marcos Antônio Silva em favor de GILLIARD GUILHERME DA CUNHA, apontando-se como autoridade coatora o juízo da 3ª Vara de Fazenda da Capital, em função do conflito negativo de competência havido com o juízo responsável pela audiência de custódia, denotando constrangimento ilegal, haja vista o paciente encontrar-se preso há sete dias, sem que qualquer autoridade judiciária proceda ao disposto no artigo 310 do CPP.

Em decisão encartada às fls., 50/51, o Juiz de Direito, em regime de plantão, na sede do 5º Juizado Especial Cível, atendendo ao que preceitua o artigo 310, II, do CPP, quando da análise da prisão em flagrante do ora paciente, operou a conversão da medida extrema em prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, fundamentando a sua decisão em razão da garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

A alegação de ausência de decisão acerca da prisão em flagrante do Paciente encontra-se superada, conforme decisão monocrática acima mencionada, ante a superveniência da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, pelos fundamentos legais já delineados.

Nesse sentido é a Jurisprudência dos Tribunais Superiores, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0001875-55.2016.815.0000

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PROCESSUAL PENAL. ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/2003. ALEGADO VÍCIO FORMAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE. POSTERIOR DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. ATRASO QUE NÃO É EXACERBADO, TAMPOUCO INJUSTIFICADO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, e em absoluta consonância com os princípios constitucionais - notadamente o do devido processo legal, da celeridade e economia processual e da razoável duração do processo -, reformulou a admissibilidade da impetração originária de habeas corpus, a fim de que não mais seja conhecido o writ substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento. 2. Sobrevindo decreto de prisão preventiva, novo título a embasar a custódia extrema, resta superado o exame do suposto vício formal no auto de prisão em flagrante. 3. Somente se cogita da existência de constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não ocorreu na presente hipótese. Com efeito, o atraso no encerramento da instrução criminal não extrapola os limites da razoabilidade, pois, não obstante a expedição de carta precatória para citação do acusado, a instrução criminal encontra-se em regular curso. Precedente. 4. A tese de negativa de autoria demanda revolvimento de matéria fático-probatória, operação sabidamente vedada na via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária. 5. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/10/2013, T5 - QUINTA TURMA)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

HC 0001875-55.2016.815.0000

Assim, a alegação de falta de imediatividade na apreciação da prisão em flagrante encontrar-se prejudicada, ainda que motivada pelo conflito negativo de competência, haja vista que, já fora convolada em nova modalidade de clausura, com a decretação da custódia preventiva do Paciente.

Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente *writ*.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Mutilo Da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator**, João Benedito da Silva e Luiz Sílvio ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.


Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
- R E L A T O R -